



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000110-29.2024.5.12.0024

Relator: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2024

Valor da causa: R\$ 218.374,15

Partes:

RECORRENTE: ERSIA FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDO BEDIN BUENO

RECORRIDO: KERSTIN CRISTIANE SCHROEDER CARNEIRO

ADVOGADO: BRUNO BORTOT LUIZ

RECORRIDO: ILSA SCHROEDER

ADVOGADO: BRUNO BORTOT LUIZ

RECORRIDO: OSNILDO LANDIVO SCHROEDER

ADVOGADO: BRUNO BORTOT LUIZ

RECORRIDO: ANDRESSA KARINA SCHROEDER

ADVOGADO: BRUNO BORTOT LUIZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO BENTO DO SUL
ATOrd 0000110-29.2024.5.12.0024
RECLAMANTE: ERSIA FATIMA DA SILVA
RECLAMADO: KERSTIN CRISTIANE SCHROEDER CARNEIRO E OUTROS (3)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ÉRSIA FÁTIMA DA SILVA ajuizou ação contra **KERSTIN CRISTIANE SCHROEDER CARNEIRO, ILSA SCHROEDER, OSNILDO LANDIVO SCHROEDER e ANDRESSA KARINA SCHROEDER**, buscando, em síntese, o reconhecimento do vínculo de emprego com os réus, com sua condenação ao pagamento de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS+40%, multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, adicional de insalubridade e horas extras. Postula, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da ausência de registro na CTPS e do inadimplemento das verbas rescisórias.

Postulou as parcelas indicadas no ID 6ae9d7b, além dos benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$218.374,15. Juntou documentos e procuração.

Frustrada a primeira tentativa de conciliação, os réus apresentaram contestação escrita em conjunto no ID 19aa8d8.

A autora apresentou manifestação à contestação (ID b5411ad).

Foram ouvidas três testemunhas. A terceira testemunha arrolada pelos réus foi tida como amiga íntima da parte, razão pela qual o compromisso lhe foi negado e dispensado seu depoimento.

Após, encerrou-se a instrução, seguindo-se razões finais orais pela autora.

Considerando que as partes juntaram várias mídias contendo áudios sem a transcrição, o Juízo deu prazo de 10 dias para que as partes fizessem a transcrição dos áudios que considerassem pertinentes para fins de prova.

As partes fizeram a transcrição dos áudios, conforme as petições do ID fc488c1 e 2b93145.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Pronuncia-se a prescrição das pretensões deduzidas na petição inicial, relativas ao período anterior a 25.1.2019, resolvendo o mérito do processo quanto a elas, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

As pretensões de natureza declaratória não estão sujeitas a prazo prescricional.

EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO

A parte autora narra que foi contratada pelos réus em 17.2.2017, na função de empregada doméstica, exercendo as atividades de jardinagem, serviços gerais e de acompanhamento da segunda ré Sra. ILSA e do terceiro réu Sr. OSNILDO, em virtude da idade avançada, com remuneração mensal de R\$1.350,00.

Afirma que também desempenhava seu labor na residência da primeira ré KERSTIN, conforme lhe era exigido.

Por fim, alega que a quarta ré ANDRESSA também era beneficiária dos serviços prestados pela reclamante, uma vez que mora na mesma residência de seus pais, os réus ISLA e OSNILDO.

Sustenta que nunca teve sua CTPS anotada, nunca recebeu 13º salário e tampouco gozou ou recebeu férias. Por fim, diz ter sido demitida em 25.8.2023, sem receber as verbas rescisórias.

Assim, postula o reconhecimento do vínculo de emprego com os réus, com a condenação deles nas verbas trabalhistas e rescisórias indicadas nas fls. 23 /26.

Em defesa, os réus alegam que a autora prestou serviços aos réus ILSA e OSNILDO por diversas vezes, como diarista, normalmente uma vez por semana, e eventualmente, duas vezes por semana.

Relatam que a autora prestou serviços à ré KERSTIN da mesma forma, em curto período de tempo, como diarista, duas vezes por semana, sem qualquer vínculo de emprego.

Argumentam que "o conceito de família, para fins de reconhecimento de empregador doméstico, é: o conjunto de pessoas de um mesmo núcleo familiar que moram na mesma residência e se beneficiam dos serviços prestados pela empregada doméstica", e que não seria o caso dos autos, uma vez que os serviços prestados para os réus ILSA e OSNILDO eram na sua residência, sob suas ordens e expensas, e os serviços prestados para a ré KERSTIN eram prestados na sua residência, sob suas ordens e expensas.

Em audiência (ID 566ff1f), o Juízo questionou o advogado da parte autora sobre qual dos réus seria o empregador da demandante, para fins de objetivação do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. A autora esclareceu que quem pagava o salário dela era a ré ILSA, requerendo que ela constasse como empregadora, mas que os demais réus permanecessem no pólo passivo, pois todos teriam se beneficiado da prestação de serviço, integrantes do mesmo núcleo familiar.

A Lei Complementar nº 150/2015, que dispõe sobre o trabalho doméstico, define o empregado doméstico:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

O conceito de família, para fins de aplicação das normas de direito do trabalho, é apresentado por Vólia Bomfim nos seguintes termos :

*"O conceito de família deve ser entendido como reunião **espontânea** de pessoas para habitação em conjunto, mesmo que não haja vínculo de parentesco entre elas. Dessa forma, é possível equiparar ao conceito de família, para fins de caracterização do empregador doméstico, amigos que coabitam numa mesma casa, casal homoafetivo, famílias irregulares etc. Comunidades maiores (colégios, albergues, conventos) devem ser descartados por perderem a semelhança com a família e por não importarem em reunião espontânea do grupo.*

[...]

Todos os membros maiores e capazes da família são coempregadores domésticos e respondem solidariamente pelos encargos trabalhistas, mesmo aqueles que não trabalham. Se, por exemplo, um filho casa e vai morar com

*sua esposa em outro imóvel e a doméstica da casa da mãe é por ela cedida, dois dias por semana, para trabalho na casa do filho, permanecendo os três outros dias da semana na residência dos pais para o labor doméstico, mas ainda remunerada pelos pais pelos cinco dias da semana, conclui-se que a família foi alargada, passando a ser também empregadora, a partir de então, a esposa do filho. Isto porque o local (imóvel) da prestação de serviços domésticos não descaracteriza o vínculo, **desde que o empregado seja pago e comandado pela mesma unidade familiar. De forma diversa, se o filho passasse a tomar os serviços da mesma doméstica, por três dias da semana, pagando do seu próprio bolso e dando ordens, o vínculo se formaria com ele (isto é, com o novo casal), salvo ajuste de consórcio do empregador doméstico efetuado entre ele e seus pais**" (BOMFIM, Vólia. Direito do Trabalho. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, fls. 343-344).*

É incontroverso nos autos que a prestação de serviços ocorria na casa dos réus ILSA e OSNILDO, onde morava também a filha ANDRESSA (quarta ré), bem como na casa da ré KERSTIN.

Ao alegar que a prestação de serviços domésticos ocorreu para pessoas da família, em duas casas diferentes, a autora atraiu para si o ônus de comprovar a existência de entidade familiar e que a contratação ocorreu por um dos tomadores de serviços para a prestação de serviços em benefício de todos.

No caso dos autos, embora a autora tenha afirmado que quem pagava pela prestação de serviços era a ré ILSA, os áudios transcritos pelas partes dão conta de que a ré KERSTIN também efetuava o pagamento à autora pelos serviços prestados:

*"Oi, boa tarde Kerstin, viu, você vai tar na na imobiliária ali pra uma hora uma e meia Kerstin? **Eu vou passar ali pra mim acertar com você que segunda-feira eu tenho que pagar consulta pro Doutor Mauro de novo**".*

Pelo áudio encaminhado pela ré ILSA à autora pode-se concluir também que o pagamento não era feito somente por ela (áudio - ID 8d0487f):

"Ô Elza, isso não é verdade que ninguém não dá valor para você, seria ruim se nós nunca te sempre estava

*atrasado com o pagamento, **mas sempre nós tava certinho, ao menos eu aqui sim**, e eu sempre te dei coisas de coração e você também quantas vezes eu liguei liguei ninguém me atendeu”.*

Como se verifica, a autora trabalhava na residência dos réus ILSA e OSNILDO e na residência da ré KERSTIN, em dias diferentes. Ela era remunerada pela ré ILSA e pela ré KERSTIN separadamente, conforme o serviço prestado na residência de cada uma. Embora haja relação de parentesco entre os réus, não há como se reconhecer a entidade familiar para o fim de reconhecimento de vínculo empregatício previsto na lei acima citada.

Nesse sentido, destacam-se as decisões seguintes em casos análogos:

DIARISTA. TRABALHO PRESTADO PARA PESSOAS DA MESMA FAMÍLIA NA CASA DE CADA FAMILIAR, ESTANDO SOB AS DIRETRIZES E EXPENSAS DE CADA UM DELES, SEPARADAMENTE. INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE FAMILIAR NA ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO CONJUNTA PELOS TOMADORES DO SERVIÇO. CONSÓRCIO DE EMPREGADORES DOMÉSTICO NÃO CONFIGURADO. TRABALHO PRESTADO POR ATÉ DUAS VEZES NA SEMANA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 150/2015. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. Entidade familiar deve ser entendida como reunião de pessoas que habitam a mesma residência ou que, ainda que habitem residências diversas, mantenham unidade no comando e no pagamento do trabalho prestado pelo trabalhador doméstico. Quando o trabalhador doméstico presta serviços em casas diversas, sob orientações e pagamentos em cada residência, separadamente, não se configura a entidade familiar a ensejar o reconhecimento de vínculo de emprego. Ainda, não havendo comprovação quanto à contratação conjunta da diarista pelos contratantes, não há se falar em consórcio de empregadores doméstico. Interpretação oposta geraria discriminação da própria diarista que ficaria obstada de laborar para parentes entre si. Por fim, não havendo prova da prestação de trabalho por mais de dois dias na semana para cada contratante, não há como se reconhecer o vínculo de emprego entre a trabalhadora e cada um dos tomadores do serviço, com base no art. 1º da LC 150/2015. Recurso dos Réus a que se dá provimento para afastar o vínculo de emprego e excluir da condenação as parcelas decorrentes. (TRT-9 - ROT:

00000259120195090124, Relator: PAULO RICARDO POZZOLO, Data de Julgamento: 02/10/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/10/2019).

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇOS PRESTADOS AOS FALECIDOS PAIS DO RECLAMADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO DIRETAMENTE COM O DESCENDENTE. NÚCLEOS FAMILIARES DISTINTOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. No caso em exame, o reclamado tinha núcleo familiar próprio, inconfundível com o dos pais. Logo, considerando que a reclamante prestou serviços - seja a que título for, como diarista ou como empregada doméstica - apenas aos falecidos pais do reclamado, e uma vez demonstrado que esse filho, ora reclamado, tinha residência própria - e, portanto, não coabitava nem integrava o núcleo familiar dos seus pais idosos (art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015)-, não cabe a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego doméstico da autora com o referido descendente. Improcedência mantida. Recurso ordinário não provido. (TRT-13 - ROT: 00001421120235130034, Relator: WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, 2ª Turma - Gabinete do Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro).

Além disso, de acordo com a prova testemunhal, a prestação de serviço não ocorreu de forma contínua na casa dos réus ISLA e OSNILDO ou na casa da ré KERSTIN.

O depoimento da testemunha **Rubens Priebe** dá conta de que a prestação de serviços pela autora na casa dos réus ILSA e OSNILDO ocorria duas vezes por semana, ou na segunda e quarta, ou na quarta e sexta.

Do depoimento da testemunha **Marisa Aparecida de Lima da Silva**, que também trabalhava em ambas as casas, no serviço de jardinagem, pode-se concluir também que a autora não prestava serviços todos os dias na casa dos réus ILSA e OSNILDO ou na casa da ré KERSTIN:

*[...] que já viu a autora na casa da Kerstin; que era a autora que normalmente abria o portão; **que aconteceu de fazer o serviço no jardim e a autora não estar em nenhuma das duas casas**; que às vezes estava só a Andressa; que às vezes a Ilsa estava sozinha; que já aconteceu também da autora não estar na casa da Kerstin [...]. (ID 0f872c0 - 3min20s).*

Os áudios transcritos pelas partes confirmam que a autora prestava serviços de forma descontínua, executando atividades esporádicas quando lhe era solicitado pela ré ISLA ou pela ré KERSTIN:

*"Oi Kerstin, tudo bem, como é que vocês tão tudo bem Kerstin, viu era pra mim te falado pra você mas tava apurada mas **se você precisar às vezes amanhã pra eu te dar uma mão** lá pode mandar mensagem kersti".*

*"kersti, eu vou dizer uma coisa pra você **essa semana não vai dar só semana que vem**, porque amanhã eu tenho que resolver o resto dos meus papel nos advogado por causa da firma la que te que lá pegar as folha pra pro seguro tem que lá assinar fazer tudo quanto merda la, quinta feira eu vou para Joinville, tenho exame que hoje a Jurema pegou, encaminhamento, **mas é só na outra terça, então, se a senhora quiser nos matemos, blz.** ((Áudios encaminhados pela autora à ré KERSTIN - ID c05f84f e ID e48d878, respectivamente).*

*"Bom dia Elza, tudo bem? Ô Elza, **você pode dar um pulo depois aqui pendurar ao menos** essas roupas mais grossa, porque eu tenho que ir no médico daqui a pouco. Daí o resto de tarde acho que hoje vai dar sol, dá pra pendurar depois também ainda né, se você tiver um tempinho você pode vir daí, tá bom, um abraço".*

*"Bom dia Elza, ô, Elza **você não pode vir aqui, só me ajudar** porque eu levantei alguma (inaudível) não dormi a noite inteira tô um pouco melhor mas eu tô que tô (inaudível) meu corpo todo tava doendo doendo que eu nunca vi que coisa, **que é só pra lavar uma louça e varrer aqui a calçada, não precisa fazer almoço e nada aqui, tá bom Elza**". (Áudios encaminhados pela ré ISLA à autora - ID 248e0ac e ID 6bb4d90, respectivamente).*

Maurício Godinho Delgado esclarece sobre a descontinuidade no trabalho doméstico para fins de reconhecimento de vínculo de emprego:

Se a trabalhadora (ou trabalhador) laborar, entretanto, com habitualidade, três ou mais vezes por semana para a mesma pessoa física ou família tomadora, naturalmente já cumprirá a metade (ou mais) da duração semanal do trabalho (metade ou mais dos dias de trabalho existentes na semana,

excluído o dia de repouso obrigatório). Por isso, considerado esse parâmetro temporal habitual (três ou mais dias por semana), não deve ser considerada descontínua sua prestação de labor, porém juridicamente contínua. Afinal, constitui critério jurídico prevalecente no Direito do Trabalho, no tratamento de situações congêneres, adotar-se a metade de certo tempo tipificado como parâmetro para a produção de efeitos jurídicos próprios à unidade correspondente (15 dias computando-se como um mês, por exemplo). Não há razão consistente para não se adotar semelhante critério jurídico geral trabalhista para a presente situação similar.

Evidentemente que a evolução jurisprudencial deveria ter alcançado a pacificação em torno de uma das duas vertentes interpretativas ao longo desses 40 anos de vigência da antiga Lei n. 5.859/1972. Essa pacificação, entretanto, somente surgiu com o advento da Lei Complementar n. 150/2015, que incorporou claramente a tese sufragada pela doutrina e jurisprudência dominantes: trabalho doméstico até dois dias por semana considera-se descontínuo; trabalho doméstico por mais de dois dias na semana considera-se contínuo (art. 1º, caput, LC n. 150/15). (Curso de direito do trabalho. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 446/447).

Desse modo, conclui-se que não ficou configurada a unidade familiar, e que a autora não trabalhava mais de dois dias por semana em cada casa.

Portanto, diante da prova produzida, não há como se reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos pela autora, pois todos eles dependeriam do reconhecimento de vínculo empregatício.

JUSTIÇA GRATUITA – PARTE AUTORA

A parte autora pretende que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

No IRDR nº 0000435-47.2022.5.12.0000, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Tema 18) fixou a tese jurídica nº 13: *A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do*

art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT).

Contudo, a autora limitou-se à juntada de declaração de hipossuficiência econômica. Não há como se verificar a existência ou não de vínculo empregatício atual e, em caso positivo, o patamar da remuneração auferida pelo obreiro.

Assim, não comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, indeferem-se os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

Consigna-se, no entanto, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em sede de recurso ou por simples petição nos autos, demonstrando-se os pressupostos legais necessários à concessão (artigo 99 do CPC).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora, por ser sucumbente na totalidade das pretensões deduzidas na petição inicial, deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Por isso, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo exigidos, fixam-se os honorários do(a) advogado(a) da parte demandada em 10% do valor da causa atualizado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Deferem-se, na forma da lei, observadas as Súmulas 200, 381 e 439 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST, bem como os parâmetros das ADC nº 58 e 59.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há incidência de recolhimentos previdenciários ou fiscais, em razão da natureza das verbas que são objeto da condenação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tudo mais que conste dos autos, o Juízo da Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC decide:

a) pronunciar a prescrição das pretensões deduzidas na petição inicial, relativas ao período anterior a 25.1.2019, resolvendo o mérito do processo quanto a elas, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil;

b) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial;

c) indeferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita;

d) condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

SENTENÇA LIQUIDADADA. A planilha de cálculos, inclusive no que diz respeito aos parâmetros e fundamentação nela anotados, integra a sentença para todos os fins.

Tudo na forma da fundamentação, que integra o dispositivo como se nele estivesse expressa.

Custas pela parte autora, conforme anotado na planilha de cálculos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO BENTO DO SUL/SC, 22 de agosto de 2024.

LUIS FERNANDO SILVA DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

